



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.724, de 2021, da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.724, de 2021, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece os blocos e as bandas de carnaval como manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º estabelece o reconhecimento, como manifestação da cultura nacional, dos blocos e das bandas de carnaval, incluídos seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições. Já o art. 2º impõe ao poder público o dever de garantir a livre atividade dos blocos e das bandas de carnaval e a realização de seus desfiles carnavalescos. Por fim, o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora discorre acerca da relevância dos blocos e das bandas de carnaval em todo o País. Destaca o crescimento do carnaval de rua para além das localidades tradicionalmente conhecidas pelos festejos, tais como Salvador, Rio de Janeiro e Olinda, de modo a ganhar espaço também em cidades como Belo Horizonte, Fortaleza e Brasília. Aponta, ainda, o protagonismo dos blocos e bandas nas festividades de carnaval de municípios menores por todo o Brasil.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta comissão opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Foi confiada ainda à CE, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, da referida norma, a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, notamos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, revela-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, mostra-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, surgem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Dispõe o art. 215 da Carta Magna que o Estado *garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Ademais, merece especial atenção o preceituado no § 1º do supracitado artigo constitucional, segundo o qual *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No que diz respeito ao mérito, o projeto é relevante e oportuno.

Os blocos e as bandas de carnaval representam uma das manifestações culturais mais vibrantes e significativas do Brasil. Expressões da identidade nacional, essas manifestações incorporam elementos históricos, sociais e culturais de diferentes regiões do nosso País e congregam diversos componentes artísticos, tais como música, dança, teatro e figurino.

Nas celebrações que envolvem os blocos, ainda é possível, mesmo diante do avanço da mercantilização do carnaval, perceber espaços onde os corpos das gentes resistem e mantêm vivas tradições cultivadas há dezenas de anos.

Diferentes formas de expressão, como maracatus, afoxés, frevos e sambas, encontram seu espaço nos blocos de rua, que se tornam palcos móveis, celebrando a diversidade e a riqueza cultural brasileira. Os afoxés, por exemplo,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

trazem para as ruas a influência da religiosidade afro-brasileira, com suas canções que invocam os orixás e seus ritmos que remetem ao candomblé.

É por meio dos blocos e das bandas de carnaval que tradições de festejos e brincadeiras também se mantêm vivas longe dos holofotes da grande mídia. Nesse sentido, o “Mela-Mela”, em cidades do Nordeste, como Beberibe e Camocim, no Ceará, os “Caretas” em Guiratinga, no Mato Grosso, e os tradicionais “Bate-bolas” nos subúrbios cariocas são algumas das numerosas manifestações que refletem a grandeza de nossa diversidade cultural.

Na capital fluminense, os blocos de carnaval foram se notabilizando, ao longo da década de 1920, como grupamentos organizados e trajados de modo uniforme, constituindo-se, então, ancestrais das primeiras escolas de samba, como apontam os pesquisadores Nei Lopes e Luiz Antônio Simas.

As escolas de samba, inclusive, já foram reconhecidas, pela Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023, como manifestação da cultura nacional. O projeto, também de autoria da deputada Maria do Rosário, recebeu parecer favorável no âmbito desta comissão.

Nessa mesma linha, consideramos plenamente apropriado o reconhecimento dos blocos e das bandas de carnaval como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.724, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

